



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00246/2017 do Vereador Celso Jatene (PR)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CELSO JATENE (PR)	Ver. SONINHA FRANCINE (PPS)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)	Ver. ADILSON AMADEU (PTB)
Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPPLY (PT)	Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. ALFREDINHO (PT)	Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB)
Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)	Ver. CAMILO CRISTÓFARO (PSB)
Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)	Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)
Ver. JAIR TATTO (PT)	Ver. GEORGE HATO (PMDB)
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)	Ver. RINALDI DIGILIO (PRB)
Ver. NOEMI NONATO (PR)	Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS)
Ver. OTA (PSB)	Ver. ZÉ TURIN (PHS)
Ver. PAULO FRANGE (PTB)	Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB)
Ver. REGINALDO TRÍPOLI (PV)	Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
Ver. REIS (PT)	Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)	Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)	Ver. ISAC FELIX (PR)
Ver. RUTE COSTA (PSD)	Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)
Ver. SENIVAL MOURA (PT)	

"Estabelece diretrizes para adoção de medidas de desestatização ou em qualquer hipótese de celebração de parceria destinada à ampliação da interação entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada por meio de ajustes de qualquer natureza.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a celebração de parcerias destinadas à ampliação da interação entre o Município de São Paulo e a iniciativa privada por meio de ajustes para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização, tais como a alienação de bens móveis ou imóveis municipais, ou direitos de qualquer natureza, a concessão de bens ou serviços.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, independente da denominação adotada, consideram-se contratos de parceria não só a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real, mas também os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante, como também as alienações de qualquer natureza e os negócios que envolvam doações privadas com encargos para o Município.

Art. 2º Os contratos de parceria municipais, ou ajustes em qualquer modalidade de desestatização, só poderão ser celebrados quando comprovadamente:

I - ampliarem as oportunidades de investimento e emprego e estimularem o desenvolvimento tecnológico, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do Município, estabelecidas no Plano de Metas e no Plano Plurianual;

II - garantirem a expansão com qualidade da infraestrutura pública, com tarifas adequadas, quando for o caso;

III - promoverem ampla e justa competição na celebração das parcerias e na prestação dos serviços, evitando a formação de monopólio ou cartéis dos setores privatizados;

IV - o edital respectivo ou o contrato prevejam como condição para a parceria que envolva bens ou serviços no centro expandido da Cidade (Lei Municipal nº 16.050, de 2014), investimento de igual ou maior valor em bens ou serviços equivalentes fora do centro expandido da Cidade;

V - assegurarem a estabilidade e a segurança jurídica, com a garantia da mínima intervenção;

VI - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados por auditoria externa independente;

VII - o resultado a ser obtido pelo Município tenha por objetivo o investimento nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII - não implicarem financiamento pelo erário municipal ou aumento da dívida do Município;

IX - não implicarem criação de novos órgãos municipais de Administração Direta ou Indireta;

X - as inserções publicitárias como contrapartida de parcerias estiverem autorizadas pelo órgão municipal de proteção da paisagem urbana e, quando for o caso, pelos órgãos do patrimônio histórico em todas as esferas, respeitadas as regras da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006 (Lei Cidade Limpa);

XI - fortalecerem as carreiras de Estado;

XII - a modelagem do negócio ou estudos correspondentes forem previamente aprovados pelo Conselho Municipal atuante na Pasta a que corresponda o bem ou serviço objeto da parceria;

XIII - tenha sido realizada consulta pública com, no mínimo, trinta dias de duração, na qual sejam divulgados os parâmetros necessários e suficientes para conhecimento da população, nos termos exigidos pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

XIV - quaisquer alienações, concessões, contratos ou parcerias que envolvam valores superiores a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) só poderão ser firmados com empresas que já tenham estabelecido, na data de publicação desta Lei, regras de compliance públicas, afinadas com a preservação da livre concorrência e que atendam às regras estabelecidas pela Portaria CGU Nº 909, de 07 de abril de 2015, da Controladoria Geral da União.

Art. 3º Ressalvadas as exceções do artigo 112 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cada alienação de bem municipal ou de algum direito dependerá sempre de autorização legislativa específica, independentemente de seu valor.

§ 1º A autorização legislativa dependerá da comprovação, em cada caso, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 2º desta Lei, para que esteja justificado o interesse público exigido pelo artigo 112 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Nas hipóteses em que for concedida a autorização legislativa específica para a alienação do bem imóvel, a desafetação respectiva poderá ser feita por decreto do Executivo.

Art. 4º Para a estruturação dos projetos que venham a ser objeto de parceria nos termos desta Lei, a Secretaria Municipal competente poderá, sem prejuízo de outros mecanismos previstos na legislação:

- I - utilizar a estrutura interna da própria administração pública;
- II - contratar serviços técnicos profissionais especializados;
- III - abrir chamamento público;
- IV - receber sugestões de projetos, sendo vedado qualquer ressarcimento.

Art. 5º A Administração Municipal poderá receber bens e serviços em doação, com ou sem encargos, da iniciativa privada, bem como com ela estabelecer parcerias que independam de plano de modelagem e em que não haja dispêndio de recursos públicos, objetivando viabilizar projetos relacionados com os vários setores de sua atuação.

Parágrafo único Considera-se a previsão de inserção publicitária no bem doado ou em qualquer outro bem ou atividade municipal, como uma hipótese de encargo da doação.

Art. 6º As doações com encargos deverão ser previamente avaliadas quanto à equivalência entre o encargo proposto e o benefício a ser auferido com a doação.

Art. 7º Compete ao Titular da Pasta interessada, com exclusividade, autorizar o recebimento de doações com encargos, podendo, nas doações simples, delegar a atribuição.

Art. 8º Nas hipóteses previstas no artigo 5º desta Lei é obrigatório o chamamento público, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, tornando disponível e de conhecimento público a proposta apresentada pelo particular interessado ou de iniciativa da própria Administração.

Parágrafo único As doações sempre serão formalizados por termo próprio, cujo extrato deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 9º São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Fazenda Municipal, exceto as celebrações de ajustes que não envolvam, a qualquer título, o desembolso de recursos do erário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/04/2017, p. 72

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.